



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1140996-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX FERREIRA ALVES, são agravados ATILA SILVA AGUIAR e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8746

AGRAVO INTERNO Nº 1140996-22.2023.8.26.0100/50000

AGRAVANTE: ALEX FERREIRA ALVES

AGRAVADOS: ATILA SILVA AGUIAR E BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

AGRAVO INTERNO. Insurgência do Autor contra decisão pela qual revogada a assistência judiciária gratuita concedida ao Autor e indeferido o pleito da espécie deduzido pelo Réu.

INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. Ausência de previsão legal de sustentação oral que torna desnecessária a inclusão em sessão (tele)presencial. Hipótese recursal que não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do CPC. Interpretação restritiva de rol 'numerus clausus'. Homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Alterações da Resolução 549/2011 introduzidas pela Resolução 903/2023 do c. Órgão Especial desta Corte Bandeirante. Vedação do art. 146, § 4º, do RITJSP.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Revogação fundamentada do benefício concedido. Insurgência genérica do Autor Agravante, que tangencia a violação ao princípio da dialeticidade. Elementos considerados que não foram devidamente infirmados. Constatação de transação financeira elevada, de gastos com veículo e lazer e de investimentos em ações constantes da declaração de IRPF. Ausência de justificativa plausível a respeito, em que pese a afirmação de rendimentos aproximados de 3 salários-mínimos. Insinceridade da parte. Impossibilidade de arcar com as custas não pode ser confundida com mera dificuldade.

DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção (CPC, art. 101, § 2º).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra DECISÃO INTERLOCUTÓRIA deste relator (fls. 358/361 do recurso principal) pela qual REVOGADA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA concedida ao Autor Agravante na origem e, por outro lado, indeferido o pleito da espécie em relação ao Réu Agravado.

Sustenta o Agravante, em síntese, o seguinte: **[i]** foram apresentados todos os documentos determinados; e **[ii]** não é necessária miserabilidade para a concessão da benesse, notadamente porque seus rendimentos não extrapolam a condição de hipossuficiência (fls. 1/4).

Em juízo de retratação (fls. 6), mantive a decisão proferida e determinei a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta (fls. 368/371 do recurso principal).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, é certo que o presente recurso não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 937 do CPC. Portanto, como é inadmissível a sustentação oral no caso concreto, despicienda a inclusão do feito em sessão (tele)presencial desta c. 18ª Câmara de Direito Privado, pois a interpretação de aludido preceptivo (rol *numerus clausus*) é restritiva.

Cumpre destacar ainda que o c. Órgão Especial desta e. Corte Bandeirante editou a Resolução n.º 909/2023, no sentido de alterar o art. 1º, § 2º da Resolução n.º 549/2011, que passou a vigorar com a seguinte redação: “***Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator***”.

Também há expressa vedação à sustentação oral nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 146 do RITJSP: “***Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção***

de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Logo, em homenagem à duração razoável do processo, bem como pela impossibilidade de sustentação oral, imperioso o imediato julgamento pelo sistema virtual. Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (**ARE 1443800 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., DJe 25/10/2023**) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (**AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 16/3/2023**).

Quanto ao **mérito**, transcrevo abaixo o *decisum* objeto do presente recurso:

Em juízo de admissibilidade, procedi à investigação da hipossuficiência alegada pelo Autor Apelante – ao qual concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111/112) – e pelo Réu, que requereu a benesse em sede recursal.

Sobreveio a juntada de documentos pelo Autor (fls. 352/354) com oposição ao julgamento virtual (fls. 351), ao passo que o Réu deixou de se manifestar no prazo estipulado (fls. 357).

Passo, portanto, a analisar o cabimento do benefício aos Recorrentes.

Como consignei no despacho inicial, meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, e indefira o benefício, a qualquer tempo e de ofício, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, bem ainda da regra contida no art. 8º da Lei n.º 1.060/1950 (não revogada pelo art. 1.072 do CPC/2015), que permite ao “juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”.

Não se deslembra, ainda, o poder geral de cautela do magistrado e o disposto no art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, que lhe impõe a incumbência de “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Consideradas tais premissas, no presente caso, reputei que os seguintes elementos colocaram em dúvida a presunção relativa em relação ao Autor: (i) o pedido indenizatório decorre de uma compra realizada por ele por meio de pix no valor de R\$ 9.500,00; (ii) das faturas de cartão de crédito apresentadas na origem (fls. 66/93) constam diversos gastos com veículo e com lazer (shopping); (iii) da declaração de IRPF juntada (fls. 86/93) não consta a propriedade de qualquer veículo, embora tenha gastos dessa natureza, e consta investimento em ações de aproximadamente R\$10.000,00; (iv) declarou residência na cidade de Mauá/SP e, em renúncia ao direito ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I), propôs a ação no Foro Central da Comarca de São Paulo/SP; (v) optou pela Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, opção que o dispensaria do recolhimento de custas e, a depender do caso, da representação por defensor; e (vi) contratou advogado particular para patrocínio da causa, deixando de procurar a d. Defensoria Pública que atua em defesa dos necessitados.

Conquanto demonstre o Autor ter renda formal de aproximadamente 3 salários-mínimos, as realidades acima transcritas não condizem com quem se diz hipossuficiente, e há indícios de que ele possui rendimentos mais elevados. Por sinal, os documentos juntados (demonstrativos de pagamento – fls. 352/354) não são suficientes para infirmar essa conclusão.

Do mesmo bordo, reputei que os seguintes elementos colocaram em dúvida a presunção relativa em relação ao Réu: (i) embora na procuração outorgada declare ser “ajudante” (fls. 274), na contestação afirmou que “trabalha como intermediador de vendas” (fls. 265); e (ii) do extrato bancário apresentado às fls. 278 consta, no período de apenas 11 dias, aproximadamente R\$ 27.000,00 em recebimentos.

Conquanto o Réu seja representado por entidade conveniada à d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, os sobreditos elementos também não são condizentes com quem se diz hipossuficiente, havendo indícios de insinceridade e de rendimentos mais elevados que os declarados.

E, embora tenha sido dada oportunidade para apresentar documentos e justificativas, o Réu Apelante ficou-se inerte, o que corrobora o acima considerado.

Isso posto, revogo a assistência judiciária gratuita concedida Autor e, por outro lado, indefiro o pedido deduzido pelo Réu Apelante.

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes para comprovarem o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Registro, de antemão, que o preparo corresponde a 4% do valor atualizado da condenação, o que pode ser calculado facilmente na planilha disponibilizada no site oficial desta Egrégia Corte¹ (link na nota de rodapé), devendo a parte recorrente apresentar a planilha do cálculo realizado no prazo assinalado.

Anoto, por fim, que o recolhimento insuficiente implicará na deserção do recurso independente de intimação para complementação (CPC, art. 223) (grifei e destaquei).

Em que pese o reclamo, a decisão não comporta reforma.

Nota-se que os argumentos deduzidos pelo Autor Agravante são excessivamente genéricos – beirando a violação ao princípio da dialeticidade – e não houve a devida impugnação a respeito do considerado para revogar o benefício, notadamente em relação aos elementos acima destacados e grifados.

A propósito, inexistente justificativa razoável para realização de *pix* de R\$9.000,00, existência de diversos gastos com veículo e lazer e haver constado em declaração em IRPF investimento em ações no valor de R\$10.000,00, sendo que a parte afirmou ter renda mensal de aproximadamente 3 salários-mínimos.

Ou seja, essas realidades indicativas de insinceridade – somadas à renúncia ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I), ao Juizado Especial Cível e à Defensoria Pública – elidem a presunção de veracidade da declaração da pessoa física, razão pela qual era mesmo caso de revogação do benefício.

Cumpre salientar, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles **realmente** necessite e a **“impossibilidade” não pode ser confundida** com a mera **“dificuldade”**.

¹ Link de acesso à planilha para cálculo do preparo:

<https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=25988&pagina=1>

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravante para comprovar o recolhimento das custas processuais, iniciais e preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Registro, de antemão, que as custas iniciais correspondem a 1% do valor da causa **atualizado**, e o preparo a 4% do valor **atualizado** da condenação, o que pode ser calculado facilmente na planilha disponibilizada no *site* oficial desta Egrégia Corte² (*link na nota de rodapé*), devendo a parte apresentar a planilha do cálculo realizado no prazo assinalado.

Anoto, por fim, que o recolhimento insuficiente implicará na deserção do recurso independente de intimação para complementação (CPC, art. 223).

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR

² Link de acesso à planilha para cálculo do preparo:
<https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=25988&pagina=1>